



ESTADO DO AMAPÁ  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA  
GABINETE DO PREFEITO

PROTOCOLO N° 528, 25  
Recebido em 16/09/25

OFÍCIO N° 1.077/2025-GAB.PREF/PMS

Santana/AP, 15 de setembro de 2025.

Ao Sr.

**JOSIVALDO DOS SANTOS ABRANTES**  
Presidente da Câmara Municipal de Santana  
PALÁCIO VEREADOR DR. FÁBIO SANTOS  
Email: presidencia@santana.ap.gov.br

**Assunto: Encaminhamento da Mensagem de Veto n° 32/2025 e o Projeto de Lei n° 28/2025.**

Senhor Presidente,

Com os cordiais cumprimentos, utilizo o presente expediente para encaminhar a Vossa Excelência, o Projeto de Lei acima mencionado, bem como uma via da respectiva Mensagem de Veto para acervo desta Egrégia casa de Leis, conforme especificação abaixo:

- Mensagem de Veto n° 32/2025, que altera o art. 8º da Lei n° 732-2006, que dispõe sobre a empresa pública denominada Companhia das Docas de Santana/CDSA Miguel pinheiro borges.

Informo que a publicação da respectiva lei está registrada no Diário Oficial do Município - DOM n° 2125 de 05 de setembro de 2025.

Sendo o que se apresenta para a momento elevo, votos de estima e apreço.

Atenciosamente,

**SÔNIA MARIA BARBOSA FERNANDES**  
Chefe de Gabinete do Prefeito  
Decreto n° 0024/2021-GAB/PREF/PMS

Av. Santana, nº 2975, Bairro Paraíso – CEP: 68.928-060 - Santana – AP  
<http://www.santana.ap.gov.br>  
E-mail: gabinete@santana.ap.gov.br





## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 34DE-D72F-A31A-5C0A

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ SÔNIA MARIA BARBOSA FERNANDES (CPF 632.XXX.XXX-53) em 15/09/2025 13:27:29 GMT-03:00  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://santana.1doc.com.br/verificacao/34DE-D72F-A31A-5C0A>

  
ESTADO DO AMAPÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA  
PROCURADORIA GERAL

**MENSAGEM DE VETO N° 32/2025-PMS**  
(de 02 de setembro de 2025)

**EXCELENTESSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA**

Dirijo-me a Vossa Excelência para comunicar que nos termos do que assegura o § 1º do art. 30 da Lei Orgânica do Município de Santana, após apreciação da Procuradoria Geral, sinto-me na obrigação de **VETAR INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei 28/2025, por se tratar de matéria de competência legislativa do Poder Executivo, cujas razões passo a expor:

**RAZÕES DO VETO**

**Excelentíssimo Senhor Presidente,**

**Excelentíssimos Senhores Vereadores,**

Como se observa o Projeto Lei em questão visa altera o art.8º da Lei nº 732/2006, para determinar que o Prefeito Municipal de Santana, em seu pronunciamento, remeta a prestação de contas da Companhia Docas de Santana a Câmara Municipal de Santana, embora louvável a intenção do nobre Vereador, não há como atender sua pretensão por ferir nosso ordenamento jurídico.

Analizando detidamente o Projeto de Lei em questão, observa-se que referida propositura padece de vício de iniciativa, haja vista que o sistema constitucional brasileiro se estruturou no princípio de tripartição dos poderes, na forma do art.2º da CF/88, de observância obrigatória pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, tendo sido distribuídas funções típicas e atípicas aos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, os quais, entre si, são independentes e harmônicos.

Na CF/88, a reserva de iniciativa está prevista no artigo 61, §1º, repetida na CE/AP pelo artigo 104, os quais preveem os inúmeros casos em que apenas o Chefe do Poder Executivo poderá deflagrar o processo legislativo. Por serem normas restritivas, tão somente essas hipóteses são reservadas ao Executivo; os demais casos são de iniciativa concorrente, garantindo-se a legitimidade das propostas por parte dos membros do Legislativo.



No caso em análise, embora seja indiscutível o mérito, o Projeto de Lei cria obrigações para o município, invadindo a iniciativa privativa conforme o artigo 104, inc. V, da Constituição Amapaense:

"Art. 104. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos nos casos e na forma prevista nesta Constituição.

Parágrafo único - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

.....  
V - Criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública estadual;"

E, ainda, se repete na Lei Orgânica Municipal:

"Art. 27. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

.....  
III- Criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública"

Neste sentido, o Projeto de Lei afronta dispositivos expressos da Constituição do Amapá e da Lei Orgânica do Município de Santana, vez que estabelecem que é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo a criação, estruturação e atribuições de órgãos da administração pública, o que abrange também entidades da administração indireta, como é o caso da Companhia Docas de Santana.

Com efeito, não há dúvidas de que a matéria veiculada em tal projeto está inserida dentre aquelas sujeitas à iniciativa privativa ao chefe do Poder Executivo Municipal, em relação às quais não é dado ao Poder Legislativo local imiscuir-se, situação que implica flagrante violação à separação e harmonia dos Poderes.

Cabe destacar que o Poder Legislativo já dispõe de meios constitucionais e legais para o exercício da fiscalização financeira e orçamentária, inclusive mediante análise das contas anuais do Executivo e dos relatórios do Tribunal de Contas do Estado do Amapá, não sendo necessário criar, por iniciativa parlamentar, nova obrigação administrativa à empresa pública.

Ressalta-se, ainda, que o projeto não apenas interfere na estrutura e funcionamento da empresa pública, mas também cria atribuição nova ao Prefeito

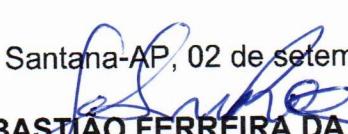


Municipal, ao determinar que este encaminhe diretamente à Câmara a prestação de contas da CDSA. Tal imposição afronta a reserva de iniciativa do Executivo e invade competência privativa do Chefe do Poder Executivo, em clara violação ao princípio da separação dos poderes (art. 2º da Constituição Federal).

Destarte, realçando enormemente a intenção da proposta que me fora submetida, por todo o acima exposto, vejo-me obrigado a **VETAR INTEGRALMENTE** o **Projeto de Lei nº 28/2025-CMS**, esperando que esta Egrégia Casa Legislativa entenda nossa posição e acolha as ponderações exaradas na presente Mensagem.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Santana-AP, 02 de setembro de 2025.

  
**SEBASTIAO FERREIRA DA ROCHA**  
Prefeito Municipal de Santana